



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 9.793, DE 2018**  
**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei 12669/2012 para promover garantias mínimas ao produtor de leite nacional

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10325/18 e 207/22

**(\*) Avulso atualizado em 14/7/22 para inclusão de apensados (2).**

Art. 1º a Lei 12669/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§1º .....

§2º O preço mínimo não poderá ser menor que o preço médio praticado pela CONAB.

Art. 2º Fica obrigada as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios, exceto as Cooperativas de produtores de firmarem contrato com os produtores para o fornecimento e a aquisição de leite

§1º Devem estar previstos nos contratos o aviso prévio de encerramento das obrigações de fornecimento e aquisição com período mínimo de 60 dias para ambas as partes.

Art. 3º O prazo Maximo para o pagamento ao fornecedor não poderá exceder 15 dias corridos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A lei 12669 de 2012 de minha autoria buscou criar uma política de valorização do produtor de leite, especialmente o pequeno que muitas das vezes é quem sofre com a volatilidade do mercado.

O pequeno produtor, embora deva ter garantido até o dia 25 de cada mês o preço que irá vender seu produto, tem tido alguma dificuldade diante dos preços que as empresas tem informado pois na maioria das vezes são muito abaixo do mercado só para garantir um preço menor ao produtor e não desrespeitar a lei o que promove a insegurança que a lei que apresentei e foi aprovada tentou corrigir. Desta forma este projeto visa aprimorar esta relação e garantir alguns avanços.

A regulamentação da relação comercial entre esta categoria que, a todo instante, vê a possibilidades de ampliação de sua produção, a geração de mais e melhores empregos serem subtraídas dada a falta de regulamentação digna deste processo comercial.

Para isso proponho a obrigação de vinculação contratual para proteger ambas as partes desta relação comercial estabelecendo 60 dias de aviso prévio para encerramento do contrato. Isto proporciona tanto para empresa quanto para produtor segurança no planejamento de suas atividades.

A produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno.

Sala das sessões, 14 de março de 2018

Deputado **REGINALDO LOPES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.669, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de

beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER  
Mendes Ribeiro filho  
Fernando Damata Pimentel

## **PROJETO DE LEI N.º 10.325, DE 2018** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de varejo a efetivarem o pagamento dos produtos lácteos entregues pelas empresas e cooperativas de comércio de laticínios em até 15 dias contados da data da entrega do produto.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9793/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a empresa de varejo a efetivarem o pagamento dos produtos lácteos entregues pelas empresas e cooperativas de comércio de laticínios em até 15 dias contados da data da entrega do produto.

§1º O não atendimento do prazo penalizará a empresa de varejo a pagar multa de 1% por dia que exceda o prazo determinado nesta lei.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses

produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno. Ocorre que a lei 12669 de 2012 de minha autoria buscou criar uma política de valorização do produtor de leite, especialmente o pequeno que muitas das vezes é quem sofre com a volatilidade do mercado. O pequeno produtor, embora deva ter garantido até o dia 25 de cada mês o preço que irá vender seu produto, tem tido encontrado dificuldade no recebimento do pagamento em um prazo que garanta condições que proporcionem garantias mínimas para garantir sua permanência no campo e proporcionar a remuneração justa pelo seu trabalho. Estas dificuldades têm sido provocadas pelas condições impostas pelas grandes redes de varejo que tem imposto às empresas beneficiadoras prazos de pagamentos exorbitantes e desta forma obrigam às cooperativas e empresas beneficiadoras a repassarem estes prazos de pagamentos aos pequenos produtores que fornecem para elas o leite para o beneficiamento. Com esta situação o pequeno produtor é que tem mais sofrido e amargado o prejuízo desta relação comercial.

A relação comercial desta cadeia de produção necessita de urgente regulamentação para que possa fazer o produtor sobreviver e garantir a geração de mais e melhores empregos e ainda garantir melhores condições de geração de renda no campo.

A produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno

Sala das Sessões em 29 de Maio de 2018

Dep. Reginaldo Lopes  
PT – MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.669, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER  
Mendes Ribeiro filho  
Fernando Damata Pimentel

## **PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2022** **(Da Sra. Aline Sleutjes )**

Institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9793/2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550 - [dep.alinesleutjes@camara.leg.br](mailto:dep.alinesleutjes@camara.leg.br)

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Apresentação: 10/02/2022 09:09 - Mesa

PL n.207/2022

Institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira o objetivo de aumentar a produtividade, promover a ampliação de mercado interno e externo, bem como ampliar o mercado de leite e elevar o padrão de qualidade do leite brasileiro, por meio do estímulo à produção, transporte, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – a pesquisa e o desenvolvimento genético e tecnológico da cadeia leiteira;

III – a identificação da diversidade cultural, ambiental, e de climas do País para estimular a produção de leite;

IV – a adequação das ações governamentais às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a criação e incentivo para a implantação em todos os Estados de associações civis (CONSELEITES);

VI – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais, municipais, setor privado e CONSELEITES;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220536990000>



- VII – a valorização do leite nacional e o acesso a novos mercados que demandam melhor qualidade do produto.
- VIII – a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto ao consumidor;
- IX – a desburocratização, modernização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitários, trabalhistas e ambientais relacionados à toda cadeia produtiva do leite;
- X – o incentivo ao consumo interno de leites e derivados;
- XI – o incentivo à composição de preços justos e geração de emprego para pecuária leiteira;
- XII – o fomento à formalização de contratos entre produtores e laticínios;
- XIII – o incentivo à exportação, bem como abertura de novos mercados;
- XIV – a criação de um fundo nacional de apoio à pesquisa, à assistência técnica e extensão agrícola e à promoção do leite;
- XV – a formação e manutenção de estoques reguladores;
- XVI - a inserção permanente de leite no *Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*;
- XVII – a promoção de desenvolvimento e adoção de tecnologias que assegurem o bem-estar animal e a biossegurança;
- XVIII – o estímulo ao uso do genoma para a melhoria genética do rebanho;
- XIX – o fomento ao movimento de empreendedorismo por meio de startups voltadas a oferecer soluções que elevem a competitividade da cadeia produtiva do leite;
- XX – a criação de mecanismos que facilitem o uso nas propriedades de instrumentos relativos à pecuária de precisão, Internet das Coisas, no âmbito do que é conhecido como Leite 4.0;
- XXI – a disseminação do uso de energia limpa, e
- XXII – a adoção de tecnologias que visem a produção de leite carbono neutro.



Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira:

I – o crédito rural para a produção, transporte, industrialização, armazenamento e comercialização e novos instrumentos de financiamento para a produção;

II – a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações e dados de mercado da pecuária leiteira;

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente os CONSELEITES;

X – a prospecção de mercados, a participação em eventos nacionais e internacionais, bem como as ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior; e

XI – a possibilidade de ajustes normativos necessários;

XII – o fomento a startups voltadas para o setor.

Art. 4º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite e Derivados, setor vinculado ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, será responsável pela elaboração e implementação do planejamento estratégico bianual do leite e derivados em colaboração com outras instituições governamentais, privadas e demais envolvidos da cadeia produtiva.

Art. 5º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:



I - estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor leiteiro e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;

III – apoiar o comércio interno e externo da cadeia leiteira, além de mecanismos para possibilitar a previsibilidade do preço;

IV – estimular a disseminação do uso de tecnologias que aumentem a competitividade do setor e que minimizem riscos, como pecuária de precisão, internet das coisas, energia limpa;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento genético, aumentando a qualidade do leite e derivados, e tecnologias de produção e nutrição, bem como a industrialização que vise à elevação da qualidade do produto;

VI – promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII – adotar ações de proteção fitossanitária visando elevar a qualidade de vida dos animais e a produção leiteira;

VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de leite e derivados;

IX – Isentar de PIS/COFINS o milho e a soja usados na produção de ração para bovinos;

X – incentivar debates e elaboração de propostas legislativas para dar continuidade a essa política pública.

XI- Apoiar o surgimento e a consolidação de startups voltadas a oferecer soluções para a cadeia produtiva do leite

XII – Disseminar e apoiar o uso de serviços genômicos visando a melhoria genética do rebanho

XIII – Estimular a disseminação e implantação de práticas que visem a obtenção do leite carbono neutro

XIV – Facilitar o acesso a treinamentos e a softwares de gestão

XV – ofertar linhas de crédito e de financiamento diferenciado para a produção e industrialização da cadeia produtiva do leite e derivados,



sobretudo para estruturação da propriedade e aquisição de animais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso XV do caput, os agricultores:

I – familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II – envolvidos na cadeia produtiva do leite; e

III – organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao leite produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 6º A Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§2º O preço mínimo pago não poderá ser menor que o preço médio praticado pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB. (NR)”

§ 3º O prazo máximo para o pagamento ao fornecedor de leite não poderá exceder a 15 (quinze) dias contados do fechamento do mês. (NR)

§4º O não atendimento do prazo penalizará a empresa de varejo a pagar a multa de 2% por dia que exceda o prazo determinado nesta lei. (NR)

Art. 2º As empresas de beneficiamento e comércio de laticínios e cooperativas ficam obrigadas a firmar contrato com os produtores para o fornecimento e aquisição de leite. (NR)

Parágrafo único. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.....”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pecuária leiteira é uma atividade presente na vida de 5.517 municípios dos 5.570 existentes no Brasil. O leite é produzido em 99% dos municípios brasileiros, gerando média de 4,5 postos de trabalhos direto na produção por propriedade, totalizando mais de 5 milhões e 200 mil famílias vivendo da produção (no setor primário) além dos empregos permanentes gerados na produção e oferta de produtos e serviços pelos setores de máquinas e equipamentos, ração, medicamentos, bem como no transporte, industrialização e comercialização. Isso gera um faturamento anual da cadeia estimado em R\$ 120 bilhões de reais.

A produção nacional de leite superou os 35 bilhões de litros por ano, sendo o 3º maior produtor mundial e nossa produção é praticamente 100% dirigida para abastecer o mercado interno.

Embora seja uma atividade extremamente importante econômica e socialmente, a pecuária leiteira vem sofrendo duramente nos últimos anos e uma das razões é ausência de uma política pública de apoio e incentivo a este setor da agropecuária.

Os produtores de leite são muitas vezes humilhados ao ver o produto do seu trabalho, o leite, que é um alimento essencial para a dieta e saúde aos mais de 213 milhões brasileiros ser pago a preços oscilantes, abaixo do custo de produção, fruto da falta de segurança contratual nas relações comerciais entre produtor e comprador e também pela ausência de uma política de estoques reguladores, como existe na Europa e em vários países grandes produtores como, estados Unidos, Rússia e Nova Zelândia. Soma-se aos graves problemas comerciais da atividade, uma elevada tributação nos insumos como, medicamentos, rações e adubos.



O objetivo do presente projeto de lei é criar a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira para garantir ao nosso país autossuficiência na produção de leite e derivados, garantindo aos produtores uma remuneração justa e segura de seu trabalho através de uma política pública com planejamento e ações concretas que estimulem a produção leiteira, assegurando também ao consumidor brasileiro a garantia de acesso a produtos lácteos nacionais de excelente qualidade e preços justos.

Acreditamos que a adoção de medidas coordenadas e planejadas, com a devida participação das entidades representativas dos produtores e dos representantes estatais, poderá contribuir para expansão da produção de leite e derivados em todo Brasil, possibilitando a geração emprego e renda aos produtores de leite brasileiros.

Ademais, o presente projeto de lei contempla a sustentabilidade econômica, social e ambiental da pecuária leiteira, e garante aos pequenos e médios produtores prioridade de acesso a todas as linhas de crédito para incentivo da produção.

Ressalto ainda que o referido projeto de lei é fruto de um longo trabalho que se iniciou em 2020 com a realização do 1º Fórum Nacional de Incentivo à Cadeia Leiteira, que foi dividido em sete audiências públicas, ouvindo o pequeno, médio e grande produtor, captando os problemas da porteira para dentro. Na ocasião ainda foi ouvida a indústria e os representantes de entidades do setor, encerrando com a participação da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina e do Ministro da Economia, Paulo Guedes.

Em 2021, a Subcomissão do Leite foi reinstalada, e apresentei Requerimento para realizarmos visitas técnicas em propriedades rurais em diversas cidades dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo Paraná, Rio Grande do Norte. O objetivo da missão foi colher subsídios e informações sobre as inovações que possam subsidiar os produtores de leite, gerando economicidade, rentabilidade e deixando o setor mais atrativo.

Portanto, essa proposição foi desenvolvida à muitas mãos com conhecimento da realidade do produtor de leite, diálogos com entidades e



técnicos do setor, tais como a Associação de produtores de leite - ABRALEITE, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e com a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Mantivemos durante esses dois anos de trabalho amplo diálogo com Cooperativas e Sindicatos Rurais que nos puderam dar um panorama da real necessidade do produtor de leite.

Por entendermos que nossa proposição será bastante benéfica para todos os produtores de leite do nosso país e a sociedade em geral, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputada **ALINE SLEUTJES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220536990000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.669, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER  
Mendes Ribeiro filho  
Fernando Damata Pimentel

**FIM DO DOCUMENTO**